



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 134, DE 29 DE NOVEMBRO 1967

Delega competência para a transferência da execução de obras e serviços do Estado para os municípios e para a iniciativa privada.

Data de Criação

29/11/1967

Data de Publicação

12/12/1967

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 402, de 12/12/1967

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Municípios E Desenvolvimento Regional

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 169/1968
- Lei Ordinária Nº 4/Não publicada

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 169/1968

Texto da Lei

Modificada pela Lei Ordinária Nº 169, de 29 de abril 1968

LEI N. 134, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Delega competência para a transferência da execução de obras e serviços do Estado para os municípios e para a iniciativa privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a transferir para os municípios, mediante assinatura de convênio, a execução de obras e serviços de sua competência.

Parágrafo único. O Convênio será assinado com o município em cuja área for localizada a obra ou serviço.

Art. 2º A transferência para o município de obra ou serviço a cargo do Estado far-se-á dentro dos limites dos recursos financeiros consignados em Lei.

Art. 3º O município apresentará ao Estado os planos de aplicação das obras e serviços transferidos, dos quais constarão o programa de desembolso e o cronograma de execução.

Art. 4º A execução de obras e serviços transferidos ao município obedecerá aos projetos, plantas e especificações que forem fornecidos pelo Estado.

§ 1º Não se admitirá nenhuma modificação nos projetos sem o prévio consentimento do Estado.

§ 2º Os materiais a serem empregados nas obras e serviços poderão ser recusados pelo Estado se a sua qualidade não estiver de acordo com as exigências técnicas.

Art. 5º Com o objetivo de impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa e incentivar a iniciativa privada, ficando-lhe as tarefas de planejamento, coordenação e supervisão, a Administração Estadual procurará desobrigar-se da realização material de tarefa de execução de obras e serviços, recorrendo à iniciativa privada, mediante contrato, quando esta se mostrar suficientemente capacitada para desempenhar os encargos de execução.

~~Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 49 e os parágrafos primeiro e segundo do art. 52 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963. (Revogado pela Lei nº 169, de 29/04/1968, que tornou sem efeito todos os atos de punição e remoção praticados por Secretários de Estado em função deste dispositivo)~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de novembro de 1967, 79º da República, 65º do Tratado de Petrópolis e 6º do Estado do Acre.

JORGE KALUME

Governador do Estado do Acre